

DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA NO BRASIL: TERRAS PÚBLICAS E GERENCIAMENTO COSTEIRO INTEGRADO

Demarcation of Marine Terrain (Terrenos de Marinha) in Brazil: public lands and integrated coastal management

Demarcación de Tierras de Marina en Brasil: terrenos públicos y gestión costera integrada

Cláudio Marcus Schmitz*
Antonio Afonso Cordeiro Júnior**
João Luiz Nicolodi***
Nelson Luiz Sambaqui Gruber****

*Geógrafo na Secretaria do Patrimônio da União – schmitz.claudio@gmail.com

** Geógrafo na Secretaria do Patrimônio da União – antoniorcordeirojr@gmail.com

*** Professor Associado do Instituto de Oceanografia da Universidade Federal de Rio Grande (FURG) – joaonicolodi@furg.br

**** Professor Titular do Departamento de Geografia, da UFRGS – nelson.gruber@ufrgs.br

Recebido em 19/02/2024. Aceito para publicação em 08/01/2025.
Versão online publicada em 04/07/2025 (<http://seer.ufrgs.br/paraonde>)

Resumo

A gestão da zona costeira remonta ao Brasil Império, quando os Terrenos de Marinha (TM) foram instituídos. O Decreto-Lei nº 9.760/1946 os definem a partir da Linha do Preamar Médio de 1831 (LPM/1831), medindo 33 metros para o lado do continente. Este artigo apresenta a evolução conceitual dos TM a partir da sua legislação, culminando na modernização da norma que orienta a sua demarcação. Os resultados apontam que 4.625 km de LPM/1831 já foram posicionadas, correspondendo a 24% do total da costa, concentrada em áreas urbanas. Enquanto ativos não-circulantes imobilizados, os imóveis de domínio da União são avaliados em 1,3 trilhões de reais. Os TM se localizam em posição estratégica no território, constituindo-se em transição entre a praia e as terras alodiais; são também elemento chave na gestão costeira, indissociável das praias, compondo reservas territoriais estratégicas para diversos fins, especialmente aqueles ligados ao ordenamento territorial.

Palavras-chaves: Praias. Patrimônio da União. Geotecnologias. Projeto Orla.

Abstract

Coastal zone management dates back to the Empire of Brazil, when the Marine Terrain (MT) were instituted. Decree-Law No. 9,760/1946 defines them from the year 1831 Medium High Tide Line (LPM/1831), measuring 33 meters to the side of the continent. This article presents the conceptual evolution of the MT from its legislation, culminating in the modernization of the norm that guides its demarcation. The results indicate that 4,625 km of LPM/1831 have already been positioned, corresponding to 24% of the total coastline, concentrated in urban areas. As fixed non-current assets, the properties owned by the Federal State are valued at 1.3 trillion reais. The MT are located in a strategic position in the territory, constituting a transition between the beach and the allodial lands; they are also a key element in coastal management, inseparable from the beaches, forming strategic territorial reserves for various purposes, especially those related to territorial planning.

Keywords: Beaches. Federal state property. Geotechnologies. Orla Project.

Resumen

La gestión de la zona costera se remonta al Brasil Imperio, cuando se establecieron las Tierras de Marinas (TM). El Decreto-Ley nº 9.760/1946 los define con base en la Línea de Alta Marea Media de 1831 (LPM/1831), que mide 33 metros hacia el continente. Este artículo presenta la evolución conceptual de las TM a partir de su legislación, culminando con la modernización de la norma que orienta su demarcación. Los resultados indican que ya se han posicionado 4.625 km de LPM/1831, correspondientes al 24% del total de la costa, concentrados en zonas urbanas. En cuanto a activos fijos no corrientes, los inmuebles de propiedad de la Unión están valorados en 1,3 billones de Reales (R\$). Las TM se ubican en una posición estratégica del territorio, formando una transición entre la playa y los terrenos alodiales. También son un elemento clave en la gestión costera, inseparable de las playas, formando reservas territoriales estratégicas para diversos fines, especialmente los vinculados a la ordenación territorial.

Palabras clave: Playas. Patrimonio de la Unión. Geotecnologías. Proyecto Costa.

1. Introdução

A gestão pública da zona costeira remonta desde os tempos do Brasil Império, quando a Coroa criou o instituto dos Terrenos de Marinha e seus Acrescidos, no início do século XIX, com o objetivo não apenas de assegurar a defesa nacional, mas também garantir o acesso público e comércio nas áreas litorâneas. Esse instituto determinou uma extensão de 33 metros para o lado da terra, onde se façam sentir a influência das marés, como Terrenos de Marinha. Por meio do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, permanece vigente ainda hoje o conceito físico dos Terrenos de Marinha e seus Acrescidos, definindo que eles devem ser demarcados a partir da Linha do Preamar Médio de 1831 (LPM/1831). Ainda conforme a Lei, os trabalhos demarcatórios são conduzidos por equipe multiprofissional, em geral com Servidores com expertise nas áreas ambiental, de engenharia e geociências, dentre outros.

Historicamente os terrenos de marinha são uma das mais importantes heranças públicas do Império à República, constituindo patrimônio vinculado à União, atribuindo magnitude aos processos de tomada de decisão na gestão da linha de costa, que se mantém há mais de 190 anos – um dos mais longos do ordenamento jurídico territorial do Brasil.

A determinação da posição das linhas do preamar médio de 1831 (e da média das enchentes ordinárias, similar, porém vinculada aos rios federais navegáveis) é um procedimento técnico normatizado e realizado no âmbito de um processo administrativo público de competência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do atual Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme previsão contida no referido Decreto-Lei nº 9.760.

Enquanto gestora de ativos imobiliários no âmbito da União, a SPU é responsável por normatizar e executar a gestão, o uso e a manutenção de um patrimônio trilionário, com relevante capacidade de ordenamento e promoção de políticas públicas em diversos setores socioeconômicos. São ativos econômico-ambientais cuja gestão vem sendo descentralizada, em geral, cabendo à SPU a destinação de direitos (onerosos ou não), a fiscalização e o registro das áreas.

O entendimento das terras públicas no Brasil tem origem nas instituições da Coroa portuguesa sobre o território até então ocupado pelos povos originários do continente, inserido então na lógica colonial-mercantilista pelo Estado português desde o século XVI. Neste sentido são as cartas de data e concessões de sesmarias o ‘ponto de origem da propriedade privada das terras no Brasil’ (Borges, 2015).

Conforme destaca Xavier (2019), a origem do órgão patrimonial remonta ao período colonial, quando o Alvará de 28 de junho de 1808 instituiu o *Thesouro Geral Público* e o *Conselho da Real Fazenda*, responsáveis pela administração, arrecadação, distribuição, assentamento e expediente dos bens da Coroa, com exceção dos assuntos relacionados à povoação, cultivo de terras e sesmarias, que cabiam à Mesa do Desembargo do Paço. Tal Alvará permaneceu vigente até os primórdios do período imperial, onde a Lei de 04 de outubro de 1831 mudou a denominação do órgão para *Thesouro Publico Nacional*, mantendo competências relacionadas à administração, arrecadação, contabilidade e fiscalização das receitas e despesas nacionais e incluindo, de forma explícita, a competência pela “*suprema administração de todos os bens próprios da nação que não estivesse por Lei à cargo de outra repartição pública*”, bem como o registro, avaliação e cobrança de taxas pela utilização destes bens.

Observa-se que antes mesmo da instituição de um órgão patrimonial público a questão da ocupação irregular dos Terrenos de Marinha já era debatida pela Coroa portuguesa desde pelo menos a Ordem Régia de 1710, quando o Rei de Portugal questionou o governador do Rio de Janeiro sobre a construção de casas nas áreas de marinha, que segundo o entendimento do Soberano deveriam permanecer desimpedidas para os serviços reais e a defesa do território (Madruga, 1928; Xavier, 2019).

O ano de 1831 também marca o fim do Primeiro Reinado, com a abdicação do imperador Dom Pedro I, na tentativa de conter o avanço de ideais liberais e republicanos cada vez mais presentes na recém-formada elite brasileira, que conflitava com os interesses da aristocracia portuguesa que deliberava desde à Europa, bem como à crise econômica provocada pela manutenção da guerra da Cisplatina. Neste contexto, o Império busca novas fontes de receitas legislando sobre as ocupações, desde aquela época, concentradas ao longo do litoral brasileiro. A regência trina provisória do Império aprovou a Lei de 15 de novembro de 1831, estabelecendo que os Terrenos de Marinha seriam postos à disposição das Câmaras Municipais para a servidão pública ou concessão de aforamentos. Tal Lei, todavia não apresentava de maneira precisa a extensão destes terrenos, o que levou o Senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, então presidente do Thesouro Nacional, a reproduzir o conceito estabelecido pelo Aviso real de 1818 – que definia os Terrenos de Marinha como a faixa de terreno de 15 braças contadas a partir do ponto onde chega a maré das maiores enchentes (Madruga, 1928; Xavier, 2019). Tal tipologia de imóvel (ou faixa territorial) foi incorporada pelas sucessivas legislações posteriores, estando presente no artigo 20 da Constituição Federal de 1988 e no Decreto-Lei 9.760 de 1946, com a conversão da medida para 33 metros.

A Lei nº 601 de 18/09/1850 – conhecida como “Lei de Terras”, regulamentou a aquisição de terras devolutas e estabeleceu os procedimentos para validação das sesmarias e legitimação das posses cultivadas, criando mecanismos de distinção entre as terras públicas e privadas e instituindo os critérios para a legitimação das posses. A mesma Lei criou a *Repartição-Geral de Terras Públicas*, com a responsabilidade de promover a colonização nacional e estrangeira, ficando encarregada de dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas, sendo criada em seguida a *Directoria Geral das Rendas Públicas*, “repartição que ficou responsável pela administração dos próprios nacionais que hoje compete à SPU” (Xavier, 2019).

Neste contexto de separação entre as terras públicas e privadas, objetivando efetivar a interiorização das lavouras e o povoamento, foi publicada a Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, regulamentada pelo Decreto nº 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, que reserva à servidão pública os terrenos marginais dos rios navegáveis do território brasileiro em uma medida de 15 metros a partir do ponto médio das enchentes ordinárias. Desta forma são instituídos no ordenamento jurídico e territorial brasileiro os Terrenos de Marinha e os Terrenos Marginais,

atualmente previstos na Constituição da República de 1988, no Código das Águas e no Decreto-Lei 9760/1946.

A Diretoria do Patrimônio Nacional, criada por meio do Decreto nº 2.083, de 30 de julho de 1909, vinculada ao Tesouro Federal, sendo a primeira unidade administrativa na estrutura organizacional do Ministério da Fazenda a ter competências definidas exclusivamente para gerir os bens imóveis da União, incluindo as atribuições que antes eram da Diretoria das rendas Públicas, tais como o cadastro, gestão, fiscalização, demarcação, destinação, arrecadação e arquivo de documentos relacionados aos imóveis da União (Xavier, 2019).

A partir da Constituição Federal de 1988, da Lei 7.661 de 1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), seu Decreto regulamentador (5.300 de 2004) e da Lei 9.636 de 1998, outros elementos passaram a influenciar a gestão patrimonial, tais como a função socioambiental da propriedade e o gerenciamento costeiro.

Assim, o presente artigo visa apresentar a evolução da abordagem conceitual acerca dos terrenos de marinha, no quadro do gerenciamento costeiro integrado, a partir da legislação que rege o assunto, culminando na modernização da norma que orienta os trabalhos de demarcação, incluindo aspectos administrativos e técnico-operacionais, no contexto de pesquisas publicadas em Schmitz et al. (2023).

2. Abordagem Metodológica

Os terrenos de marinha são definidos a partir de conceituação determinada em Lei, conforme referido na introdução, constituindo porções territoriais demarcadas no espaço geográfico concreto. Os procedimentos metodológicos aplicados para o presente artigo se amparam na revisão textual discursiva da legislação e normas apresentadas na bibliografia, bem como nos referenciais teóricos citados ao longo do texto.

Dessa forma, os Terrenos de Marinha se enquadram nas concepções do espaço geográfico, propostas por Santos (2002), ou seja, como sistema de objetos e ações, multidimensional, conforme Corrêa (2001). Sem a pretensão de esgotar o tema e as diversas abordagens do conceito de território, a noção central para o presente artigo é a de espaço de poder (ROSIÈRE, 2007), com foco no poder estatal em suas interações com os interesses privados e ainda como pontua Savy (1993), sendo também uma tela às ações futuras, no contexto das diversidades

naturais e sociais. As possibilidades que se abrem a partir dos conceitos citados são instrumentos úteis à análise geográfica dos Terrenos de Marinha, uma vez que sobre estes observam-se ações, tais como edificações urbanas, as regulamentações e a dinâmica de inúmeros objetos sociais e dos serviços ecossistêmicos.

Barragán (2002) também refere a *complexidade* da gestão territorial na costa, devendo ser interpretada como um único sistema socioecológico, enfatizando também a importância das contribuições acadêmicas à gestão pública, especialmente a costeira.

A concepção dos terrenos de marinha do ponto de vista jurídico e territorial os relaciona com a praia marítima; a abordagem legal articula os conceitos de “terreno” e de “bem”, no sentido patrimonial, em linha com os dispositivos Constitucionais e do Decreto-Lei nº 9.760 de 1946, nada obstante as possibilidades teóricas que o olhar territorial poderia agregar, considerando as dimensões envolvidas e todo o arcabouço teórico e jurídico acerca da questão ambiental.

Assim, o contexto jurídico territorial dos bens imóveis públicos remete ao Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a Lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a Lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da Lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

De forma diversa às praias, os Terrenos de Marinha são imóveis no tempo e no espaço, independente da dinâmica da paisagem, embora essas possuam a intensa dinâmica (perceptível inclusive na escala humana do tempo) como característica essencial. Dessa maneira, o conceito de praia disposto na Lei nº 7.661/1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, prevê que:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

O Decreto-Lei nº 9.760/1946 dispõe literalmente que a demarcação dos terrenos de marinha será feita com base em documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, da época que mais se aproxime.

Entretanto, a praia marítima não possui um tempo de referência para a sua demarcação física. Do marco espaço-temporal referido, decorre o conceito de Terrenos Acrescidos de Marinha, que são aqueles que tiverem se formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos Terrenos de Marinha. Ilustrando de forma prática, em uma dada área que tenha ocorrido obra e aterro ou processo progradacional natural, por exemplo, tem-se a formação de acrescidos de marinha. Importante discernir estes com a praia, uma vez que os conceitos são diversos na legislação e que praia, evidentemente, não constitui terreno.

Sobre as bases de dados e respectivas fontes cumpre lembrar que o objeto do artigo se contextualiza na rotina operacional e de gestão da SPU, a qual implica em atividades que demandam quantidades consideráveis de informação empírica, muito embora a administração pública trabalhe cada vez mais baseada em evidências. Assim, os processos administrativos institucionais são fontes primárias do trabalho, já que por meio desses estão registradas atas e memórias de reuniões e audiências públicas; requerimentos e pedidos de órgãos, instituições, empresas e cidadãos, bem como as respectivas análises e conclusões (decisão) da SPU. Incluem-

se também os processos judiciais, em que a Advocacia-Geral demanda elementos fáticos ou técnicos em articulação com a SPU (Schmitz et. al, 2023).

As bases de dados normativas têm como fontes o sítio da Presidência da República, <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/> em que a legislação federal está indexada e atualizada, constando o histórico de alterações no próprio corpo da Lei principal (quando eventualmente alterada); o sítio da SPU, <https://sistema.patrimoniode todos.gov.br/#/> onde constam os atos e normas de natureza infralegal (portarias, orientações e instruções normativas) editados pela Instituição; o portal LEXML, <https://projeto.lexml.gov.br/>, sítio de informação jurídica e legislativa que, além da legislação em si disponibiliza também ferramentas de pesquisa de artigos e demais publicações conexas, inclusive a chamada “doutrina” jurídica, ou seja, das bases conceituais e científicas do direito, tendo composto a fonte dos elementos que subsidiaram a elaboração da linha do tempo apresentada por meio da figura 1 deste trabalho.

3. Resultados e Discussão

A legislação patrimonial da União atinente aos Terrenos de Marinha evoluiu no tempo a partir de três elementos fundamentais: o seu posicionamento físico, a natureza pública e as consequentes possibilidades de destinação de direitos (Schimitz et. al, 2023).

A referida evolução pode ser assim descrita (SPU, 2001):

Aviso de 18 de novembro de 1818

“... que 15 braças da linha d’água do mar, e pela sua borda são conservadas para servidão pública; e tudo o que toca a água do mar e acresce sobre ela é da nação.”

Aviso de 29 de abril de 1826

“Deve limitar a obra que se acha construindo naquele sítio à distância de 15 braças do bater do mar em marés vivas, de forma que fique desembaraçado o terreno intermediário, que compreende o que se chama – marinha”

Aviso de 31 de julho de 1827

“...quanto ao primeiro objeto, que o espaço de terreno que propriamente se chama marinha, é aquele que se compreender em 15 braças entre a terra firme e o bater do mar em águas vivas...”.

Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51

“Serão postos à disposição das Câmaras Municipais, os Terrenos de Marinha que estas reclamarem do Ministro da Fazenda, ou dos Presidentes das Províncias, para logradouros públicos, e o mesmo Ministro da Côrte, e nas Províncias os Presidentes, em Conselho, poderão aforar a particulares àqueles de tais terrenos, que julgarem convenientes, e segundo o maior interêsse da Fazenda, estipulando, também, segundo fôr justo, o fôro daqueles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem

concessão, ou que, tendo já sido concedidos condicionalmente, são obrigados a êles desde a época da concessão, no que se procederá à arrecadação. O Ministro da Fazenda no seu relatório da sessão de 1832, mencionará tudo o que ocorrer sobre este objeto.”
Decreto 4.105 de 22 de fevereiro de 1868

“Art. 1º. A concessão direta ou em hasta pública dos Terrenos de Marinha, dos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis, e de que se fazem os navegáveis, e dos acrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-á pelas disposições do presente Decreto.

§ 1º São Terrenos de Marinha todos os que banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis vão até a distância de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chegar o preamar médio. Êste ponto refere-se ao estado do lugar no tempo de execução da Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14. (Instruções de 14 de novembro de 1832, art. 4º).”

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988

“Art. 20. São bens da União:

...

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

VII - os Terrenos de Marinha e seus acrescidos;”

Decreto-Lei 24643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas)

Art. 13. Constituem Terrenos de Marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do art. 51, § 14, da Lei de 15/11/1831.

Decreto-Lei 9.760, de 05 de setembro de 1946

“Art. 1º - Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os Terrenos de Marinha e seus acrescidos;

...

Art. 2º - São Terrenos de Marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés.

...

Art. 3º - São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos Terrenos de Marinha.

...

Art. 9º - É de competência do Serviço do Patrimônio da União (SPU) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.”

Art. 216. O Ministro da Fazenda, por proposta do Diretor do S. P. U., baixará as instruções e normas necessárias à execução das medidas previstas neste Decreto-Lei.

Lei 9.636, de 15 de maio de 1998

“Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em Lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.”

Decreto 3.725 de 10 de janeiro de 2001

“Art. 19. O Secretário do Patrimônio da União disciplinará, em instrução normativa, a utilização ordenada de imóveis da União e a demarcação dos Terrenos de Marinha, dos terrenos marginais e das terras interiores.”

Orientação Normativa GEADE (Gerência de Área de Demarcação) 002 de 12 de março de 2001

“Disciplina a demarcação de Terrenos de Marinha e seus acrescidos.”

A orientação Normativa que baliza a demarcação dos terrenos de marinha foi revisada por meio de grupo de trabalho institucional da SPU, concluído no final de 2021 com resultado final publicado por meio da Instrução Normativa (IN) 28 de 26/04/2022 (SPU, 2022).

A previsão Constitucional explícita acerca dos Terrenos de Marinha é inaugurada com a Carta Magna de 1988. As Constituições anteriores não mencionaram expressamente os Terrenos de Marinha, estando os mesmos previstos e regulamentados em nível infraconstitucional (legislação orçamentária, até 1920) e normativo (Schmitz et. al., 2023).

O Decreto-Lei nº 9.760 de 1946, também conhecido como estatuto das terras públicas, delinea os elementos básicos dos Terrenos de Marinha, destacando-se a sua distribuição geográfica, a conceituação da influência das marés (também prevista no Código das Águas, Brasil, 1934) e, por consequência, a sua distribuição por toda a costa marítima nacional e ilhas em locais sujeitos a influência das marés, ocorrendo também em áreas estuarinas para montante da rede hidrográfica, até os limites previstos na legislação (Cazetta, 2002). Assim, a faixa de Terrenos de Marinha se inicia, para o lado do mar ou estuário, a partir da Linha do Preamar Médio estendendo-se 33 metros para o lado do continente até a linha limite dos Terrenos de Marinha. Desta forma, alegações baseadas na extrapolação de médias globais ou em único marégrafo acerca do nível marítimo na costa brasileira sem qualquer critério científico que considere a complexidade da dinâmica oceânica e costeira não se mostram aplicáveis à demarcação dos terrenos de marinha e divergem de importantes trabalhos sistemáticos e abrangentes sobre o assunto, tais como Luz et al. (2002), GI-GERCO (2018), SPU (2022) e Schmitz et al. (2023). Frise-se também que os trabalhos demarcatórios oficiais da SPU ocorrem no âmbito de processo administrativo, com a coleta sistemática de informações em Comissão de Demarcação conduzida por equipe transdisciplinar, sob presidência de Servidor capacitado, em trabalho incomparável a relatório e levantamentos pontuais.

Na rotina de gestão da SPU, as atividades relativas à elaboração de mapeamentos, memoriais descritivos, georreferenciamento, avaliação (monetária) de imóveis e demarcação de terras públicas são chamadas de “Caracterização”, havendo Unidade especializada sobre o assunto.

Assim, foi instituído no órgão o Plano Nacional de Caracterização (SPU, 2017) de onde se extraiu a **Tabela 1** a seguir, que apresenta a extensão linear demarcada e a demarcar (estimada) da LPM por Estado e grande região.

Tabela 1 - Extensão linear de LPM demarcada e a demarcar (estimada) por Estado e região

REGIÕES	ESTADOS	DEMARCADO		A DEMARCAR		EXTENSÃO TOTAL(km)
		EXTENSÃO (km)	%	EXTENSÃO (km)	%	
Norte	AP	71,77	4,60	1480,29	95,40	1552,50
	PA	23,06	0,50	5002,69	99,50	5025,76
SUBTOTAL		94,83	1,40	6482,98	98,60	6578,26
Nordeste	AL	162,73	44,00	206,89	56,00	369,62
	BA	677,67	43,20	890,97	56,70	1568,65
	CE	61,36	9,60	579,10	90,40	640,46
	MA	255,71	7,30	3268,79	92,70	3524,50
	PB	91,32	51,66	85,43	48,33	176,74
	PE	37,16	15,40	204,77	84,60	241,92
	PI	19,45	27,20	52,10	72,80	71,55
	RN	200,55	45,20	243,24	54,80	443,80
	SE	144,12	63,60	82,55	36,40	226,68
SUBTOTAL		1650,07	22,70	5613,84	77,30	7263,91
Sudeste	ES	0,00	0,00	528,81	100,00	528,81
	RJ	656,40	36,10	1163,52	63,90	1819,92
	SP	519,79	52,40	472,25	47,60	992,04
SUBTOTAL		1176,19	35,20	2164,58	64,80	3340,77
Sul	PR	165,89	33,90	323,88	66,10	489,77
	RS	603,61	62,90	356,00	37,10	959,61
	SC	935,40	74,50	320,00	25,50	1255,40
SUBTOTAL		1704,90	63,00	999,88	37,00	2704,78
TOTAL		4625,98	23,30	15261,28	76,70	19887,72

Fonte: SPU, 2021

A análise das demarcações já realizadas demonstra que 4.625,98 km de LPM-1831 já foram devidamente posicionadas, correspondendo a cerca de 24% do total da linha de costa brasileira, concentrada especialmente em áreas urbanas.

Enquanto ativos não-circulantes imobilizados, os imóveis e áreas de domínio da União são avaliados em R\$1,3 trilhões de reais, de acordo com o Balanço Geral da União para o primeiro semestre de 2020 (SPU, 2020).

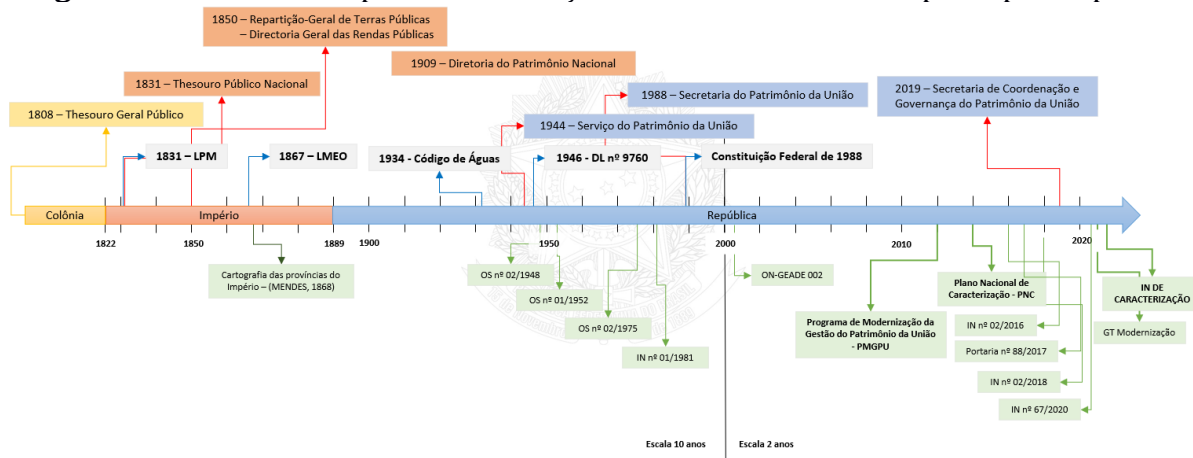
De acordo com informações extraídas em 02/08/2021 dos sistemas cadastrais da SPU, em terrenos de marinha e acrescidos existem:

- a) 2.637 dos 34.343 imóveis de uso especial, cuja destinação predominante é o apoio às políticas públicas (nas escalas federais, estaduais e municipais), visando ao funcionamento de entidades da Administração Pública;
- b) 534.286 dos 659.634 imóveis dominiais;
- c) Isto é, de um universo de 693.977 imóveis cadastrados nos sistemas da SPU, cerca de 536.923 são classificados como terrenos de marinha e acrescidos, o que representa cerca de 77,3% da carteira imobiliária total da União.

A última versão disponível do Relatório de Acompanhamento do Plano Nacional de Caracterização (SPU, 2024) informa que até o momento foram demarcados 15.100 km da LPM, crescimento de 326,49% em relação ao total de 4.625,98 km informado na tabela 1. Importante ressaltar também que o universo a demarcar vem sendo constantemente revisado, face ao avanço dos próprios trabalhos, que são executados em escalas mais detalhadas do que as de planejamento, constando no Relatório citado (SPU, 2024) um total de 48.400 km de LPM, ante a 19.887,72 na tabela 1. Em singela comparação, o desafio demarcatório da SPU supera a circunferência equatorial da Terra, que possui aproximadamente 40.000 km de extensão.

Embora os terrenos de marinha ou marginais existam no ordenamento fundiário brasileiro desde o período colonial, a competência da SPU em realizar a determinação do posicionamento das linhas demarcatórias se organiza na legislação em 1920, com o Decreto 14.595 e se consolida em 1946, com o Decreto-Lei nº 9.760. Desta forma, observa-se que só então o Serviço do Patrimônio da União passa a normatizar a delimitação destes terrenos (vide figura 1 a seguir).

Figura 1 - Linha do Tempo com a evolução institucional da SPU e principais diplomas legais



Fonte: Xavier, 2019

Conforme se observa na Figura 1, até a publicação do Decreto-Lei nº 9.760/46 o conhecimento sobre as áreas públicas de domínio da União estava concentrado no Atlas do Império do Brasil, organizado pelo então senador maranhense Candido Mendes de Almeida, produzido pela Lithographia do Instituto Philomathico do Rio de Janeiro em 1868 (Mendes, 1868).

O Decreto-Lei nº 9.760 de 1946 consolidou diretrizes gerais que constaram nos seus predecessores (Decretos-Lei 2.490 de 1940 e Decreto-Lei 3.438 de 1941), remetendo à regulamentação normativa da SPU o detalhamento dos procedimentos demarcatórios, expresso no artigo 216 do referido diploma legal (Brasil, 1946). Assim, em 1948 foi publicada a Ordem de Serviço nº 02/48, com diretrizes para a condução administrativa dos procedimentos demarcatórios.

Em 1952 e 1975 tais ordens de serviço foram atualizadas e aperfeiçoadas, até a sua sistematização na Instrução Normativa nº 01/1981 – que permaneceu em vigor até o ano de 2001 – quando foi substituída pela ON-GEADE 002, revogada com a recente publicação da IN 28 de 2022. A partir do ano de 2013 com o Acórdão nº 726 TCU-Plenário, a demarcação dos terrenos de marinha e terrenos marginais consolida-se no contexto das políticas de Estado, com a elaboração do Plano Nacional de Caracterização. O referido Plano estabelece objetivos e diretrizes para a demarcação, bem como o diagnóstico do que havia sido caracterizado até então, com o dimensionamento das áreas da União e a previsão para a demarcação das áreas remanescentes.

O Programa de Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União - PMGPU se iniciou em 2012, cofinanciado pelo Banco Interamericano Desenvolvimento (BID), com objetivo de construir soluções para promover um melhor aproveitamento do potencial econômico e socioambiental do patrimônio imobiliário da União, automatizando processos e bases de dados para o fortalecimento da capacidade de gestão patrimonial da SPU.

Desta forma, no âmbito do Programa de Modernização da Gestão do Patrimônio da União, encerrado em 2019, a SPU promoveu a recomposição de parte de sua força de trabalho, a automatização de serviços e sistemas, bem como sucessivas modernizações em seus normativos, valendo-se de termos de execução descentralizada (TED) e acordos de cooperação técnica (ACT) com Universidades e Institutos Federais para consolidar os procedimentos técnicos para a caracterização das áreas da União, destacando-se:

- TED UFMG 2011 – que objetivou a modernização da demarcação dos Terrenos Marginais com base na inserção da fotointerpretação de elementos típicos de planícies fluviais e sua comprovação em vistorias em campo;
- ACT SPU-MMA-GIZ 2015 – onde a SPU contou com apoio do Ministério do Meio Ambiente e da Cooperação Técnica Alemã para testar a adequabilidade da predição morfológica dos alagamentos a partir de modelos digitais de superfície enquanto subsídio para o mapeamento de áreas úmidas na Amazônia Legal e identificação das áreas de domínio da União;
- TED UNB 2016 – que padronizou o georreferenciamento de mapas analógicos, a catalogação e conversão de dados geográficos e a elaboração dos respectivos metadados, discutindo a adequabilidade técnico-científica do sensoriamento remoto e o processamento digital de imagens para subsidiar os processos de identificação das áreas da União, destacando os sensores radar para a Amazônia Legal (em função da baixa interação da radiação eletromagnética - REM de suas ondas com as nuvens e o dossel florestal que caracterizam a região), incluindo ainda a automatização do cálculo da Média das Enchentes Ordinárias - MEO;
- TED UFMG 2017 – que demonstrou a aplicabilidade da extração da superfície inundada por meio de técnicas de sensoriamento remoto e dados hidrológicos, tendo como estudo de caso o rio São Francisco, produzindo ainda novo aplicativo que não

apenas realiza o cálculo automatizado da MEO, mas também indica as datas onde se registraram enchentes equivalentes à esta cota fluviométrica, permitindo a obtenção de imagens de satélite correspondentes à cota de alagamento de referência à LMEO.

- TED IFPB 2018 – que demonstrou a adequabilidade do nivelamento topográfico, medição de marés e imageamento com Veículos Aéreos Não-Tripulados – VANTs, para a determinação do posicionamento da LPM;
- TED UFPB 2018 – que objetivou a validação, levantamento histórico da situação fundiária e capacitação de metodologia com base em geotecnologias na caracterização de terrenos marginais sob efeito de maré no rio Mamanguape, na cidade de Rio Tinto/PB;
- UFRN 2018 – que aplicou técnicas de modelagem fluvial-hidrológica (software HEC-RAS), incluindo ainda a materialização de pontos de controle de campo e aerolevantamentos com VANTs de asa fixa, tendo como área de estudo o rio Piranhas-Açu entre os municípios de Açu e Pendências/RN;
- UFSC 2020 – que apresentou proposta de procedimentos metodológicos para o levantamento, a análise e o georreferenciamento de documentos históricos e cartográficos para subsidiar o posicionamento da LPM;
- UnB 2020 – que objetiva subsidiar a para identificação e caracterização de áreas úmidas de domínio da União na Amazônia Legal a partir da aplicação de técnicas de sensoriamento remoto e processamento digital de diferentes imagens e sensores radar;
- IFSC 2021 - objetivando o aperfeiçoamento profissional dos servidores da SPU em georreferenciamento de imóveis, não apenas para fins de habilitação junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, mas também para fundamentar soluções que possibilitem maior celeridade na demarcação das áreas da União.

Para a elaboração da minuta de Instrução Normativa de caracterização dos bens da União, foi instituído um Grupo de Trabalho constituído por equipe multidisciplinar de 55 técnicos, todos indicados pelas respectivas Superintendências ou Coordenações-Gerais do Órgão. Neste sentido, obteve-se por meio das discussões e trocas de experiência, à luz das

contribuições das Universidades, uma visão integrada sobre os bens de domínio da União dispostos no Art. 20 da Constituição Federal de 1988, em perspectiva à visão mais fragmentada da caracterização das áreas da União (vide figura 2).

Figura 2 – Perfil esquemático da orla marítima brasileira e principais conceitos patrimoniais



Fonte: Adaptado de Brasil (2022)

A figura 2 resume de forma ilustrativa um perfil esquemático dos principais conceitos patrimoniais previstos no Decreto-Lei 9.760 de 1946 e no Decreto 5.300 de 2004 (referência do Projeto Orla), discutidos no presente artigo. Se a presença do mar (Oceano Atlântico) é uma certeza, o mesmo não se pode dizer das praias, dos Terrenos de Marinha e dos seus Acrescidos, uma vez que processos retrogradacionais podem suprimi-los. Em sentido inverso, processos progradacionais podem expandir a faixa de acrescidos e ou de praia, uma vez que a faixa dos terrenos de marinha possui dimensão fixa de 33 metros, conforme previsão expressa da Lei. As Terras Interiores, ou Nacional Interior, assim estão definidas também no Decreto-Lei 9.760 estabelecendo uma distinção entre os terrenos de “margem” de água (Terrenos de Marinha e Terrenos Marginais, respectivamente, artigos 2º e 4º do Decreto-Lei 9.760) e as Terras Interiores (artigo 15); o conjunto de imóveis de domínio da União pode ser considerado como próprios nacionais, embora o tema não seja central na doutrina jurídica relativa aos bens imóveis da União. Finalmente, os limites para orla (urbanizada ou não) são definidos no Manual do Projeto Orla (Brasil, 2022). Cabe ressaltar que objetivou-se resumir na ilustração esquemática a classificação geográfica dos bens imóveis da União referida no Decreto-Lei 9.760

(haja em vista que o Código Civil classifica conforme a destinação), mas que em geral, adjacente aos terrenos de marinha, para o lado do continente, existem terras privadas, devolutas ou ainda de outros entes públicos.

Deste modo, observa-se que a nova Instrução propõe a convergência dos normativos que versam sobre a caracterização dos bens de domínio constitucional da União, unificando (SPU, 2021):

- a Portaria SPU nº 162, de 21/09/2001 - ON-GEADE 002 – que trata da demarcação dos terrenos de marinha e seus procedimentos técnicos e administrativos.
- a Portaria nº 265, de 17/11/2016 e Instrução Normativa nº 02, de 17/11/2016 - que versa sobre os procedimentos administrativos para a demarcação dos terrenos de marinha;
- Instrução Normativa nº 02, de 27/07/2018 – que versa sobre os conceitos e critérios para a identificação das áreas de domínio constitucional da União;
- Instrução Normativa nº 67, de 03/08/2020 – que versa sobre a demarcação dos terrenos marginais e seus procedimentos técnicos e administrativos.
 - Assim, foi proposta a normatização da caracterização das áreas da União por meio da aplicação integrada e complementar dos seguintes procedimentos metodológicos:
- Análise individual e comparativa de documentos históricos e cartográficos - sendo este uma condicionante legal à demarcação dos terrenos de marinha e marginais prevista no Decreto-Lei nº 9.760/46 e já anteriormente incluída na ON-GEADE 002;
- Nivelamento topográfico das estações maregráficas a partir de referências de nível ou pontos de controle de campo;
- Vistorias de campo, pesquisa bibliográfica, análise multidisciplinar da paisagem e entrevistas;
- Utilização de modelagens digitais, incluindo aerolevantamentos com Veículos Aéreos Não-Tripulados - VANTS;
- Aplicação de técnicas de sensoriamento remoto e processamento digital de imagens; e
- Sistematização e análise individual e comparativa de geoinformações institucionais em sistemas de informações geográficas.

Além dos aspectos técnicos destacados, a norma consolidou conceitos territoriais relativos aos imóveis da União e também inovou em procedimentos administrativos, especialmente a realização de audiências públicas, proporcionando ainda mais publicidade e transparência aos trabalhos.

A integração entre os diferentes procedimentos metodológicos se dá por meio da análise geoespacial das linhas ou elementos de apoio gerados por cada método, avaliando-se a sua data, origem da informação, escala de aplicação e as relações espaciais que se articulam com as informações oriundas de diferentes procedimentos. Neste sentido, espera-se o controle e validação das distintas linhas de apoio demarcatórias em função dos diferentes métodos aplicados, otimizando ainda mais o posicionamento das áreas de domínio da União.

4. Considerações finais

Os Terrenos de Marinha se localizam em posição estratégica no âmbito territorial brasileiro, constituindo-se em relevante transição entre a praia (bem público de uso comum) e terras alodiais, privadas, ainda que somente sob detenção (na conceituação jurídica) ou devolutas. A delimitação dos Terrenos de Marinha vem evoluindo no contexto institucional brasileiro com novas dimensões além da patrimonial, incorporando novas possibilidades técnicas e metodológicas, conforme demonstrado ao longo deste artigo. Tais dimensões relacionam-se especialmente à questão ambiental e ao gerenciamento costeiro, constituindo-se em elementos essenciais para tanto, especialmente sob a perspectiva de serviços ecossistêmicos e gestão territorial, no âmbito do Projeto Orla.

No que se refere às técnicas demarcatórias, o uso VANTs e as geotecnologias em geral possibilitam qualificação e ganhos de escala à demarcação, demonstrados no incremento observado nas áreas demarcadas entre 2021 e 2024, na gestão e fiscalização do território em foco. As parcerias interinstitucionais com Universidades e Institutos Federais apresentaram resultados robustos, concretizados na própria modernização das normas demarcatórias, recentemente publicadas e na constante capacitação do corpo técnico institucional da SPU conforme apresentado nos resultados do presente artigo.

Neste sentido, conclui-se que os Terrenos de Marinha se constituem em elemento territorial chave na gestão costeira integrada, indissociável das praias (marítimas ou

estuarinas), se consubstanciando, assim, em reservas territoriais estratégicas da União, na escala do território Nacional, para os mais diversos fins, especialmente aqueles ligados à gestão ambiental e ordenamento territorial, notadamente em cenários marinhos e praias cada vez mais dinâmicos, do ponto de vista físico e socioeconômico.

A existência de marco temporal consolidado historicamente na legislação é um elemento fundamental a proporcionar segurança jurídica no ordenamento territorial em contraste com discussões judiciais e administrativas em torno das praias e áreas de preservação permanente, que não possuem tal marco explicitado na legislação à sua demarcação. Assim, alegações baseadas na extrapolação de médias globais ou em único marégrafo acerca do nível marítimo na costa brasileira, sem qualquer critério científico que considere a complexidade da dinâmica oceânica e costeira não se mostram aplicáveis à demarcação dos terrenos de marinha. Nesse sentido, a pesquisa documental prevista expressamente na legislação mostra-se de fato essencial ao desenvolvimento de estudos consistentes sobre o tema, pois deve aportar elementos específicos, em escala local, no contexto da orla, essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos demarcatórios.

No quadro geral de políticas públicas territoriais e de gerenciamento costeiro integrado, há relevante potencial no campo das receitas públicas e, principalmente, a melhor articulação com normas de uso e ocupação do solo em escala local, como os planos diretores municipais e de bacias hidrográficas. Tais ações podem se dar por meio de integração normativa entre o Decreto 5300 de 2004-Projeto Orla e o Estatuto das Cidades, incluindo a efetiva priorização da destinação de direitos reais (aforamento, Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia-CUEM), após a demarcação dos terrenos de marinha, especialmente em áreas urbanizadas, em procedimentos administrativos simplificados e automatizados, utilizando-se ao máximo dados existentes em bases territoriais municipais.

Conforme apontado em Schmitz et. al, (2023), a (re)estruturação da matriz de receitas patrimoniais pode comportar a instituição de um fundo nacional de gerenciamento costeiro e desenvolvimento da estrutura institucional da SPU, havendo relevante potencial na área de fiscalização e gestão territorial, nada obstante o que já consta previsto por meio da Lei 9.636 de 1998, respaldando o financiamento de ações nas orlas, inclusive as propostas no presente. Os mesmos autores detalharam a diversidade de atribuições institucionais da SPU que, face às

complexidades do Gerenciamento Costeiro Integrado, sugerem a análise de profunda reorganização administrativa, por exemplo, por meio da institucionalização de Agência Federal Costeira, que trataria de forma especializada e articulada dos assuntos do Projeto Orla, dos Terrenos de Marinha e praias, em perspectiva territorial. Importante assinalar também que os resultados aqui apresentados tem significativo potencial para contribuir nas discussões acerca da Proposta de Emenda à Constituição 03/2022 (chamada de PEC das praias ou dos terrenos de marinha), atualmente em trâmite no Senado Federal, que propõe alterar o domínio constitucional dos terrenos de marinha, transferindo-o aos Estados, aos Municípios e a particulares ocupantes dessas áreas e que, na forma posta, desarticulado de todo o contexto apresentado neste artigo, possui considerável potencial de judicializações e discussões administrativas em grande escala, dentre outros conflitos.

Como visão de futuro, no contexto da gestão territorial dos terrenos de marinha na SPU, sugere-se o desenvolvimento e aprofundamento das parcerias institucionais com centros de pesquisa e Universidades, inclusive em âmbito internacional, ampliando ainda mais o intercâmbio de experiências, técnicas, abordagens metodológicas e conceituais, balizando a atual referência de administração pública baseada em evidências.

5. Referências bibliográficas

Barragán, J. M. M. **Medio ambiente y desarrollo de Areas litorales**: Introducción a la planificación y gestión integradas. Cádiz: Ediciones katelani; 2002.

Benko, G. **A Ciência Regional**. Paris: Presses Universitaires; 1999.

BORGES, Jennifer dos Santos. **Terras da União –Patrimônio de quem?** Sobre produção e apropriação do espaço urbano em terras públicas. Tese de Doutorado. Recife: Universidade Federal de Pernambuco; 2015.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acessado em 18/07/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760compilado.htm. Acessado em 18/07/2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acessado em 18/07/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987.** Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del2398.htm. Acessado em 18/07/2021.

BRASIL. **Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.** Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm . Acessado em 26/06/2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.672, de 6 de novembro de 1990.** Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99672.htm Acessado em 11/07/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em 18/07/2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.300 de 07 de dezembro de 2004.** Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5300.htm . Acessado em 26/06/2022.

BRASIL. 2019. **Decreto nº 9.679, de 2 de Janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9679.htm. Acesso em 30/03/2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Manual Projeto Orla.** Brasília, DF: Ministério da Economia, 2022.

Cazetta, L. C. **Legislação imobiliária da União:** anotações e comentários às leis básicas. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria do Patrimônio da União; 2002.

Corrêa, R. L. Espaço: um conceito-chave da Geografia. In: Iná Elias de Castro, Paulo Cesar da Costa Gomes, Roberto Lobato Corrêa (orgs.). **Geografia: conceitos e temas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2001. P. 15-47.

CIRM - **Comissão Interministerial para os Recursos do Mar**. Disponível em:

<https://www.marinha.mil.br/secirm/>. Acessado em 04/06/2021.

Franco, R. Terrenos de Marinha e Outros Estudos. Salvador: SENAI; 1954.

GI-GERCO/CIRM - **Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro**. Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira. Brasília: 2018. Disponível em

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/arquivos/2018/guia-de-diretrizes-de-prevencao-e-protecao-a-erosao-costeira.pdf/@download/file/guia-de-diretrizes-de-prevencao-e-protecao-a.pdf>. Acessado em 26/06/2022.

IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial.html>. Acessado em 18/08/2018.

LexML - **Rede de Informação Legislativa e Jurídica**. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/>. Acessado em 18/07/2021.

LUZ, R. T., FREITAS, S. R. C. De, DALAZOANA, R. Acompanhamento do Datum Altimétrico Imbituba através das Redes Altimétrica e Maregráfica do Sistema Geodésico Brasileiro. VII Congresso Internacional de Ciencias de la Tierra. Santiago: Chile, 2002.

Madruça, M. Terrenos de Marinha. Rio de Janeiro: imprensa nacional; 1928.

MMA - Ministério do meio ambiente. Projeto Orla. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/informma/item/941-projeto-orla.html>. Acessado em outubro de 2018.

Mendes, C. Atlas do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro: Lithographia do Instituto Philomathico. 1868. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/179473>. Acessado em 26/06/2022.

Oliveira, M. R., Nicolodi, J. L. A Gestão Costeira no Brasil e os dez anos do Projeto Orla. Uma análise sob a ótica do poder público. **Revista de Gestão Costeira Integrada**. Volume 12: p. 89-98. 2012. DOI:10.5894/rgci308.

PLANALTO - **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acessado em 18/07/2021.

Pinto Júnior, J. M. Domínio Fundiário Público (estudo temático de referência 001/2009-JMPJ/CGDPM/DPP/PGU). Brasília: Advocacia-Geral da União. 2009.

Rocha, R.; Toldo, E.; Weschenfelder, J. Delimitação do Terreno de Marinha: Estudo de caso no litoral do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Cartografia**. Volume 67. p. 1723-1731. 2015.

Rosière, S. **Géographie politique & Géopolitique**. 2E édition. Paris: Ellipses Édition. 2007.

Santos, R. de S. **Terrenos de Marinha**. Rio de Janeiro: Forense. 1985.

Santos, M. **A Natureza do Espaço**: Técnica e Tempo, Razão e Emoção. São Paulo. 2002.

Savy, M. **Logistique et territoire**. L'Espace géographique, 22(3), 210-218. 1993.
<https://doi.org/10.3406/spgeo.1993.3207>

Scherer, M. E. G., Nicolodi, J. L.; Costa, M. F., Corriani, N. R., Gonçalves, R. K., Cristiano, S. C., Ramos, B., Camargo, J. M., Souza, V. A., Fischer, L. O., Sardinha, G., Mattos, M. P. S., Pfuetzenreuter, A., Under new management. In: Malvárez, G. and Navas, F. (eds.), **Global Coastal Issues of 2020**. Journal of Coastal Research, Special Issue No. 95, pp. 945–952. Coconut Creek. 2020.

SCHMITZ, C. M.; NICLODI, J. L.; GRUBER, N. L. S. Terrenos de marinha no Brasil: conceitos e evolução histórica no contexto do gerenciamento costeiro integrado. **Revista do Departamento de Geografia**, [S. l.], v. 43, p. e190816, 2023. DOI: 10.11606/eISSN.2236-2878.rdg.2023.190816. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/190816>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SPU - Secretaria do Patrimônio da União. Orientação Normativa GEADE 002 de 12/03/2001. Brasília, DF. 2001.

SPU - Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Disponível em:
<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/bens-da-uniao/terrenos-de-marinha>. Acessado em 24/08/2018.

SPU - Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Disponível em:
<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/plano-nacional-de-caracterizacao>. 2017. Acessado em 18/07/2021.

SPU - Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Relatório Mensal de Gestão SPU, Setembro de 2020. Brasília, DF. 2020.

SPU - Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Disponível em:
<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao>. Acessado em 04/06/2021.

SPU - Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. **Nota Técnica SEI nº 17179/2020/ME**. Brasília, DF. 2020

SPU - Secretaria do Patrimônio da União. **Instrução Normativa SPU/SEDDM/ME nº 28 de 28/06/2022**. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-spu/seddm/me-n-28-de-26-de-abril-de-2022-397603795>. Acessado em 11/06/2022.

SPU - Secretaria do Patrimônio da União. Manual do Projeto Orla. Brasília: Ministério da Economia. 2022. Disponível em https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/gestao-de-praias/projeto_orla_manual-para-elaboracao-do-plano-de-gestao-integrada-da-orla.pdf. Acessado em 26/06/2022.

SPU - Secretaria do Patrimônio da União. Relatório nº 08/2024/CGDEM/DECIP/SPU - Plano Nacional de Caracterização 2021-2025. Disponível em https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/plano-nacional-de-caracterizacao/arquivos/tcu/sei_41573467_relatorio_8.pdf. Acessado em 09/09/2024.

XAVIER, Felipe Augusto. **As mudanças de paradigma na gestão do patrimônio da união:** uma análise crítica sobre a secretaria de coordenação e governança do patrimônio da união. Dissertação de Mestrado. Brasília: Universidade de Brasília, 2019.